

## **TERMO DE ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 007/2019**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 05/2019**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 001/2019**

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, neste ato representado por seu pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 10/2019, de 31 de janeiro de 2019, e por seu Diretor Executivo vem apresentar justificativa e tornar sem efeitos os atos de adjudicação e homologação do objeto do credenciamento em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### **I- DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de anulação dos atos de adjudicação e homologação, realizados em 27 de janeiro de 2020, do Processo Administrativo n.º 007/2019, na modalidade Inexigibilidade de licitação n.º 05/2019, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas habilitadas, interessadas em disponibilizar solução informatizada para realizar a captura de transações de pagamento de tributos Municipais por meio de cartão de débito ou crédito, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.

### **II - DOS FATOS**

Diante do requerimento de credenciamento apresentado pela empresa ZAPAY SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A. - CNPJ 28.593.387/0001-56, o Pregoeiro emitiu parecer, datado de 02 de janeiro de 2020, inabilitando a referida empresa por descumprir item constante no Edital. A referida empresa apresentou a documentação corrigida em 13 de janeiro de 2020, fora do prazo estabelecido para este fim, conforme item 9.1 do Edital.

*“9.1 Da decisão que indeferir o requerimento de credenciamento ou que declarar o descredenciamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação por e-mail, assegurada a ampla defesa e o contraditório.”*

Por um equívoco administrativo de forma, a documentação foi aceita, sendo que a resposta à empresa, a adjudicação e a homologação foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios de SC, Edição n.º 3040, página 1685 (publicação n.º 2328081) e página 1681 (publicação n.º 2328082 e n.º 2328084), respectivamente.

Constatou-se, posteriormente, os seguintes erros administrativos, a saber: a) a documentação referente ao requerimento de credenciamento da empresa foi aceito, adjudicado e homologado fora do prazo estabelecido no item 9.1 do Edital.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer Dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Nesse sentido, Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta feita, o Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o Art. 37 da CF e ao Art. 3 da Lei n.º 8666/93.

### IV - DA DECISÃO

Desse modo, este Pregoeiro e o Diretor Executivo do CIGA, pelo motivos acima expostos, decidem tornar sem efeito os atos de adjudicação e de homologação em favor da Empresa ZAPAY SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A. praticados no dia 27 de janeiro de 2020, referente ao Processo Administrativo n.º 007/2019 - Inexigibilidade de licitação n.º 05/2019, ao tempo em que decide indeferir o pedido de credenciamento da referida empresa, haja vista que a apresentação dos documentos referente ao não cumprimento do item 3.1 - Balcão, apresentado nos "Requisitos técnicos para prefeitura" deu-se em prazo divergente do estabelecido no item 9.1 do Edital, não restando comprovado, portanto, o cumprimento do Edital em seu inteiro teor, tornando-se nulas a adjudicação e a homologação publicadas no Diário Oficial dos Municípios de SC, Edição n.º 3040,

página 1681, publicações n.º 2328082 e 2328084, respectivamente, por se tratarem de atos administrativos eivados de vício em sua forma.

Por oportuno, conforme previsto em no item 11.1 do edital:

*“11.1 O presente credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação deste Edital.”*

Desta forma, a empresa poderá durante o prazo de vigência do edital apresentar nova proposta e documentação de habilitação, a qual será analisada pela administração

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS DA SILVEIRA  
**Pregoeiro**

GILSONI LUNARDI ALBINO  
**Diretor Executivo do CIGA**